SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891941 - SP (2025/0103706-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CELSO FRAGNAN
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR - SP176159
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA FALTA DE DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. MÉRITO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade fixados na origem - deficiência de fundamentação, com aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, e incidência da Súmula 7/STJ , o que atrai a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

2. No agravo regimental, a defesa limitou-se a alegações genéricas de revaloração jurídica e de presença dos pressupostos de admissibilidade, bem como à insistência nas teses de mérito.

3. Persistindo a falta de dialeticidade reconhecida na decisão agravada, verifica-se nova incidência da Súmula n. 182/STJ, ficando prejudicadas as teses de mérito veiculadas no agravo regimental.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59767254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:03
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b4628892-adb0-45ca-aadf-4cb6ba8680d6

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:03
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b4628892-adb0-45ca-aadf-4cb6ba8680d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891941 - SP (2025/0103706-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CELSO FRAGNAN
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR - SP176159
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA FALTA DE DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. MÉRITO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade fixados na origem - deficiência de fundamentação, com aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, e incidência da Súmula 7/STJ , o que atrai a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

2. No agravo regimental, a defesa limitou-se a alegações genéricas de revaloração jurídica e de presença dos pressupostos de admissibilidade, bem como à insistência nas teses de mérito.

3. Persistindo a falta de dialeticidade reconhecida na decisão agravada, verifica-se nova incidência da Súmula n. 182/STJ, ficando prejudicadas as teses de mérito veiculadas no agravo regimental.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CELSO FRAGNAN contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fls. 886/887):

> *CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - RECURSO DEFENSIVO ALEGANDO, PRELIMINARMENTE, A PRESCRIÇÃO - NO MÉRITO, SUSTENTA-SE A ABSOLVIÇÃO DO RÉU, POR AUSÊNCIA DE DOLO, INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA, ARGUMENTANDO PELA VEDAÇÃO À RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. REQUER, AO FINAL, REFORMA NA DOSIMETRIA - INEXISTÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA59767640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:51
Código de Controle do Documento: 5e7f6358-cd07-4392-bae5-a538f233d255

PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PERÍODO NECESSÁRIO ENTRE O FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PARA A PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO - NO MÉRITO, PROVAS FRANCAMENTE INCRIMINADORAS QUANTO ÀS DECLARAÇÕES FALSAS ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS E FRAUDE À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PROVA DOCUMENTAL QUE COMPROVA O COMETIMENTO DO CRIME - TESTEMUNHAS DE DEFESA QUE NÃO INFIRMAM A TESE ACUSATÓRIA - CONFIRMAÇÃO DE QUE O RÉU EXERCIA ESTATUTÁRIA E DE FATO A GERÊNCIA DA EMPRESA STREETCAL - DEMONSTRAÇÃO DE QUE ERAM EMITIDAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES SIMULADAS DE MERCADORIAS DE EMPRESA QUE JAMAIS FUNCIONOU, COM A FINALIDADE DE GERAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS - NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO DE TIPO E DE BOA-FÉ PELO APELANTE - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER COMPROVAÇÃO DE QUE AS TRANSAÇÕES OCORRERAM NO PERÍODO NARRADO NA DENÚNCIA - AUSENTES AS TRANSAÇÕES COMERCIAIS, NÃO HÁ SE FALAR EM FALSA PERCEPÇÃO DA REALIDADE OU EM BOA-FÉ - DEFESA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAS SUAS ALEGAÇÕES - INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PENA QUE NÃO COMPORTA REPARO - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - AUSENTES OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS CAPAZES DE ALTERAR A REPRIMENDA, FICANDO CONDENADO NO MÍNIMO LEGAL - CORRETA APLICAÇÃO DO CRIME CONTINUADO EM SEU PATAMAR MÁXIMO - RESPOSTA PENAL SUBSTITUTIVA CABÍVEL, PORQUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, E FIXADA EM PARÂMETROS ADEQUADOS - REGIME ABERTO ESTABELECIDO COM CRITÉRIO - NEGADO PROVIMENTO.

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu ausente a impugnação específica aos fundamentos autônomos de inadmissibilidade — deficiência de fundamentação e óbice da Súmula 7/STJ — , aplicando, por conseguinte, a Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 1038/1041).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a necessidade de afastamento da Súmula 182/STJ, afirmando que o agravo em recurso especial impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e que a controvérsia devolvida não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas revaloração jurídica das premissas fixadas na origem.

Aduz que a responsabilização penal não pode se fundar exclusivamente na condição de sócio ou gerente, sendo indispensável a individualização da conduta e a demonstração concreta do dolo.

Sustenta ser inviável presumir o dolo a partir de circunstâncias que não evidenciem o conhecimento do agente e que não há inversão do ônus probatório quanto ao elemento subjetivo, reafirmando a presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*.

Documento eletrônico VDA59767640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:51
Código de Controle do Documento: 5e7f6358-cd07-4392-bae5-a538f233d255

Defende insuficiência probatória para a imputação individualizada, a possibilidade de erro de tipo e a boa-fé, bem como a atipicidade da conduta e violação à Lei n. 8.137/1990 e ao art. 18 do Código Penal, à luz das premissas fáticas reconhecidas.

Alega, ainda, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, indicando os marcos temporais dos fatos (maio a agosto de 2013) e do recebimento da denúncia (7/12/2023).

Requer o conhecimento do agravo regimental e seu provimento para reconsiderar ou reformar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, afastar a Súmula 182/STJ, reconhecer a necessidade de exame específico da controvérsia sobre a Súmula 7/STJ à luz da distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica, conhecer do agravo em recurso especial e permitir o regular processamento do recurso especial.

Superados os óbices, pleiteia o conhecimento do recurso especial e a absolvição, nos termos do pedido originário; subsidiariamente, pugna pelo afastamento do óbice processual reconhecido, viabilizando o julgamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos de inadmissibilidade fixados na origem — deficiência de fundamentação, com aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, e incidência da Súmula 7/STJ — , atraindo a Súmula 182/STJ.

Ressaltou que o agravante não demonstrou que o recurso especial tivesse enfrentado a integralidade dos fundamentos do aresto estadual e, quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, limitou-se a alegações genéricas de revaloração da prova, sem o indispensável cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses do apelo nobre.

No agravo regimental, a defesa sustenta que o agravo em recurso especial impugnou adequadamente os óbices aplicados, que a controvérsia não exige reexame de fatos e provas, mas revaloração jurídica, e que não se poderia presumir o dolo, a autoria ou a responsabilidade penal do agravante a partir da condição de sócio ou gerente, invocando ainda prescrição, erro de tipo, boa-fé, atipicidade e violação à Lei n. 8.137/1990 e ao art. 18 do CP.

Documento eletrônico VDA59767640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:51
Código de Controle do Documento: 5e7f6358-cd07-4392-bae5-a538f233d255

Tais razões, todavia, não infirmam, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos determinantes da decisão agravada.

Quanto ao primeiro fundamento — deficiência de fundamentação do recurso especial na origem, com aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF — , o agravo regimental não demonstra em que medida o apelo excepcional teria, de fato, impugnado todos os argumentos do acórdão estadual, limitando-se a afirmar, em termos genéricos, que os pressupostos de admissibilidade estariam presentes e que a decisão seria "excessivamente restritiva" no exame da dialeticidade.

No que se refere ao segundo óbice — Súmula 7/STJ — , o agravante insiste na distinção entre reexame do conjunto fático-probatório e revaloração jurídica, porém sem realizar o necessário cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses do apelo nobre, capaz de evidenciar que o exame pretendido prescindiria da alteração do quadro fático delineado na origem.

É remansosa a orientação desta Corte de que "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Verifica-se, também no agravo regimental, a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

> *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> *2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.*
> *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA59767640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:51
Código de Controle do Documento: 5e7f6358-cd07-4392-bae5-a538f233d255

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.
4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.
III. Razões de decidir
5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.
6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.
1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

A propósito, as teses de mérito — prescrição, ausência de dolo, erro de tipo, boa-fé, atipicidade, violação à Lei n. 8.137/1990 e ao art. 18 do CP e impossibilidade de responsabilização penal com base apenas na condição societária ou de gerência — não podem ser apreciadas nesta sede, porquanto o agravo regimental tem por finalidade atacar os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Persistindo a falta de dialeticidade reconhecida na decisão agravada, ficam prejudicadas as pretensões voltadas ao exame do mérito recursal.

Documento eletrônico VDA59767640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:51
Código de Controle do Documento: 5e7f6358-cd07-4392-bae5-a538f233d255

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59767640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:51
Código de Controle do Documento: 5e7f6358-cd07-4392-bae5-a538f233d255

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0103706-1

AgRg no AREsp 2.891.941 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034378520188260077 00034378520188260077 50000 20240001080083 20240001191592 34378520188260077 343785201882600775 0000

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CELSO FRAGNAN
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR - SP176159
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CELSO FRAGNAN
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR - SP176159
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:24:41
Código de Controle do Documento: C1D0924B-1392-4E7B-B296-0DCFDC860ED9